

A tutela (jurisdicional) do direito a alimentos dos filhos maiores que ainda não concluíram a sua formação profissional

Gonçalo Oliveira Magalhães

(Juiz de Direito)

RESUMO: Partindo de uma análise do direito a alimentos dos filhos menores que ainda não concluíram a sua formação profissional, previsto no art. 1880.º do Código Civil, traça-se uma breve panorâmica dos meios processuais que o beneficiário tem à sua disposição para garantir a efectivação prática do mesmo.

ÍNDICE: 1. Introdução; 2. Pensão de alimentos fixada durante a menoridade do alimentando; 3. Pensão de alimentos a fixar depois da maioridade do alimentando: 3.1. A acção judicial; 3.2. O procedimento administrativo junto das conservatórias do registo civil; 4. A acção pendente no momento em que o alimentando atinge a maioridade; 5. O incumprimento da obrigação; 6. A tutela cautelar do direito: 6.1. Em geral; 6.2. Quando o processo principal é da competência das conservatórias do registo civil; 7. A legitimidade *ad causam* do progenitor com quem o filho convive; 8. Conclusão.

PALAVRAS-CHAVE: alimentos educacionais; maioridade; tutela jurisdicional; acção; incumprimento; cautelar; legitimidade.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art. - Artigo

Arts. - Artigos

BMJ – Boletim do Ministério da Justiça

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

CRC – Código do Registo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

FGADM – Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores

OTM – Organização Tutelar de Menores

RE – Tribunal da Relação de Évora

RG – Tribunal da Relação de Guimarães

RGPTC – Regime Geral do Processo Tutelar Cível

RL – Tribunal da Relação de Lisboa

RP – Tribunal da Relação do Porto

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

1. A obrigação dos pais sustentarem os filhos menores de idade, prevista no art. 1878.º, n.º 1, do CC, com arrimo no art. 36.º, n.º 5, da CRP, assenta da relação biológica da filiação¹ e inclui-se no conteúdo das responsabilidades parentais².

Abrange tudo aquilo que respeita à alimentação, vestuário, instrução, educação, saúde e habitação dos filhos, tendo em conta a condição social, as aptidões, o estado de saúde e a idade destes³.

Nas situações em que pais e filhos coabitam, dilui-se no dever de assistência a que uns e outros estão reciprocamente vinculados (art. 1874.º do CC); quando assim não sucede, transmuta-se numa obrigação autónoma de prestar alimentos, em regra de natureza pecuniária (art. 2005.º, n.º 1), que ainda se inclui no feixe das responsabilidades parentais e que tem como contraponto o correspondente direito do filho exigir alimentos.

Segundo o art. 1880.º do Código Civil, numa redacção introduzida pelo DL n.º 496/77 de 25.11, essa obrigação de sustento não cessa com a maioridade, termo *ad quem* das responsabilidades parentais⁴; mantém-se, enquanto os filhos não houverem

¹ Marques, J. P. Remédio, *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores) «Versus» o Dever de Assistência dos Pais para com os Filhos (Em Especial Filhos Menores)*, Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 128. Também Martins, Rosa Cândido, *Menoridade, Incapacidade e Cuidado Parental*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 202, nota 461. Entende-se que o dever subsiste, ainda que os pais não tenham meios para se sustentarem a si próprios, atenta a sua natureza imperativa, assente em normas constitucionais (arts. 36.º, n.º 5, e 69.º da CRP), que são mera expressão da necessidade natural de toda a pessoa, na infância e na adolescência, ter quem providencie pela satisfação das suas necessidades. Subsiste também, não sendo embora exigível o seu cumprimento, se os filhos estiverem em condições de prover, pelo fruto do seu trabalho, ao respectivo sustento (art. 1879.º, n.º 1, do CC).

² Pode, todavia, transcendê-lo, como demonstra o facto de os pais continuarem vinculados a ela ainda que inibidos do exercício das responsabilidades parentais (art. 1917.º do CC). Cf. Marques, J.P. Remédio, *ob. cit.*, p. 130; Martinez Rodriguez, Nieves, *La Obligacion Legal de Alimentos entre Parientes*, Madrid: La Ley, 2002, p. 48.

³ A doutrina e a jurisprudência têm entendido que o conceito de *alimentos* – que, como se verá na sequência, assume autonomia relativamente ao de *sustento* nos casos em que os filhos não coabitam com os pais ou apenas coabitam com um deles –, inclui tudo o que é indispensável ao sustento, habitação, vestuário, instrução e educação dos filhos. Neste sentido, com interesse, STJ 25.09.2008, processo n.º 1456/2008-6, acessível em www.dgsi.pt [3.12.2017], onde se gizou o conceito de modo a abranger prestações de facto e despesas efectuadas com psicólogos, desde que justificadas. Na doutrina, cf. Lima, António Pires de / Varela, João de Matos Antunes, *Código Civil Anotado*, V, Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 577; e Sottomayor, Maria Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 6.ª ed., Coimbra: Almedina, 2014, pp. 330-331, que incluem no conceito despesas com diversão (idas ao cinema, teatro ou concertos, aquisição de brinquedos, livros ou revistas), despesas com a vida social, como prendas de aniversário de colegas e passeios escolares, aprendizagem de línguas ou música.

⁴ Hörster, Heinrich, “A propósito de uma «não-leitura» do art.495.º, n.º 3, 1.ª alternativa, do Código Civil feita por quem tenha a sua pré-compreensão jurídica moldada pelo § 844 n.º 2, frase I, do BGB”, *Revista de Direito e Economia*, IX, pp. 331-340.

completado a sua formação profissional e na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete.

Estão aqui em causa os chamados *alimentos educacionais*, enunciados também nos arts. 1878.º, 1879.º e 2003.º, n.º 2, do Código Civil, cuja atribuição depende de critérios de normalidade e razoabilidade, devidamente conjugados com as condições subjectivas e objectivas de cada caso. As primeiras respeitam ao beneficiário em termos pessoais. São, designadamente, a capacidade intelectual, o rendimento escolar e a capacidade de trabalhar; as segundas respeitam aos possíveis recursos económicos do filho, como rendimentos de bens próprios, do trabalho remunerado, património próprio, e aos recursos por parte dos pais⁵.

A multiplicidade das situações de facto em que pais e filhos não coabitam, associada à fragmentação das normas adjectivas aplicáveis, suscita dificuldades quanto aos meios processuais a seguir para o reconhecimento e eventual execução prática do direito que é contraponto daquela obrigação⁶. Pense-se nos casos dos filhos de pais que nunca viveram juntos ou nos casos, porventura mais vulgares, dos filhos de pais que, tendo vivido juntos, se separaram. No universo destes últimos é ainda possível autonomizar os casos dos filhos cujos pais se separaram durante a menoridade, com a consequente regulação do exercício das responsabilidades parentais, daqueles outros em que os pais se separaram já durante a maioridade.

Pretende-se, com este trabalho, clarificar os procedimentos que permitem a tutela jurisdicional efectiva⁷, na dimensão plasmada no art. 20.º, n.º 5, da CRP, do direito a

⁵ Cf. Remédio Marques, *ob. cit.*, pp. 300 e ss..

⁶ Para ilustrar a afirmação, veja-se RE 9.03.2017, processo n.º 26/12.1TBPGF, acessível em www.dgsi.pt [1.12.2017].

⁷ O direito à tutela jurisdicional efectiva, nesta dimensão, pode ser visto, num sentido estrito, como direito ao provimento e aos meios executivos destinados a efectivar o direito substantivo. Num sentido lato, implica o direito à tempestividade da resposta e, quando necessário para acautelar o direito substantivo, a uma resposta preventiva. A propósito, cf. Canotilho, J.J. Gomes / Moreira, Vital, *Constituição da República Portuguesa anotada*, 3.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p. 163; Mesquita, Henrique, “*Arbitragem: competência do tribunal arbitral e responsabilidade civil do árbitro*”, *Ab uno ad omnes. 75 anos da Coimbra Editora. 1920-1995*, Coimbra: Coimbra Editora, 1998, pp. 1381-1392; e Maçãs, Maria Fernanda, *A Suspensão Judicial da Eficácia dos Actos Administrativos e a Garantia Constitucional da Tutela Judicial Efectiva*, BFDUC, *Studia Iuridica*, 22, Coimbra: Coimbra Editora, 1996, pp. 274-275.

alimentos a filhos maiores que ainda não completaram a sua formação profissional, pois, como ensina Castanheira Neves⁸, “[s]ó o cumprimento histórico-concreto, naquele modo de ser que é a vigência e que lhe permite afirmar-se como efectiva dimensão da prática humano-social, transforma a juridicidade em direito.”

2. Quando o filho é menor de idade e os pais não coabitam, há lugar à regulação do exercício das responsabilidades parentais (arts. 1906.º, 1909.º, 1911.º, n.º 2, e 1912.º, n.º 1, do CC), o que pressupõe a decisão quanto a quatro questões⁹: o modelo de exercício das responsabilidades parentais (unilateral, misto ou conjunto), a determinação da residência da criança; o regime de convívio entre a criança e o progenitor não residente; e a pensão de alimentos devida, pelo progenitor não residente, para o sustento da criança.

A regulação do exercício das responsabilidades parentais pode ser feita por acordo dos pais, sujeito a homologação judicial ou administrativa (arts. 1909.º, n.º 2, 1911.º, n.º 2, e 1912.º, n.º 2, do CC, na redacção da Lei n.º 5/2017, de 2.05), esta precedida de parecer favorável do Ministério Público¹⁰ (arts. 274.º-A, n.ºs 4, 5 e 6, e 274.º-B do CRC, na redacção da Lei n.º 5/2017), ou, na falta ou recusa de homologação desse acordo¹¹, por sentença judicial.

Segundo o art. 1905.º, n.º 2, na redacção introduzida pela Lei n.º 122/2015, de 1.09, para efeitos do disposto no art. 1880.º, entende-se que a pensão de alimentos estabelecida durante a menoridade do filho mantém-se para depois da maioridade e até que este

⁸ *Metodologia Jurídica – Problemas Fundamentais*, Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p. 25.

⁹ Sottomayor, Maria Clara, *Regulação* cit., p. 26.

¹⁰ No que tange ao exercício das responsabilidades parentais, o poder de autodeterminação da vontade dos progenitores está sujeito ao controlo do juiz, nos processos judiciais, ou do magistrado do Ministério Público, nos processos administrativos, em defesa de interesses públicos relevantes. A propósito, cf. Marques, J.P. Remédio, *Algumas Notas* cit., p. 255. Na jurisprudência, RL 3.12.2012, processo n.º 92/10.4TBBBR, acessível em www.dgsi.pt [3.05.2017].

¹¹ Assim deve suceder, por exemplo, com um acordo que preveja o exercício unilateral das responsabilidades parentais por um dos progenitores, cf. decorre do disposto no art. 1906.º, n.ºs 1 e 2, do CC. Sobre a questão, discorda-se do entendimento de Sottomayor, Maria Clara, *Regulação* cit., pp. 284-285: só a decisão proferida pelo tribunal após um acto de julgamento é em si mesma produtora de efeitos; ao contrário, a decisão homologatória de um acordo é meramente integradora da eficácia deste e, nessa medida, nada *determina*. Uma decisão homologatória, ao contrário da que é proferida na sequência de julgamento, não aplica o direito aos factos provados na causa, o que é exigido pela norma em causa; limita-se a verificar se o objecto está na disponibilidade das partes, se estas têm capacidade e legitimidade para o acto.

complete 25 anos de idade, salvo se o respectivo processo de educação ou formação profissional estiver concluído antes daquela data, se tiver sido livremente interrompido ou ainda se, em qualquer caso, o obrigado à prestação de alimentos fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência.

Com a introdução desta norma ficou definitivamente assente que a pensão de alimentos fixada durante a menoridade do filho, designadamente no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais¹², não cessa, *ipso facto*, com a maioridade deste, o que até então era controvertido na doutrina e na jurisprudência¹³.

Assim, nos casos em que a pensão de alimentos foi fixada durante a menoridade do filho, o direito deste a alimentos está já reconhecido e o *credor* dispõe de um título – a sentença ou o despacho do Conservador que homologaram o acordo ou a sentença que regulou o exercício das responsabilidades parentais – que, incorporando uma obrigação certa, líquida e exequível, serve de *abre-te Sésamo* da acção executiva especial por alimentos (arts. 703.º, n.ºs 1 e 2, e 933.º, n.º 1, do CPC) – ou, como melhor se explicará, do mecanismo de cobrança coerciva previsto no art. 48.º do RGPTC.

Cabe ao obrigado o ónus de propor acção destinada à cessação da obrigação, mediante a alegação de factos que substanciem uma das seguintes três situações, enunciadas no texto legal: a conclusão do processo de educação ou formação profissional do filho; a interrupção desse processo por acto voluntário do filho; a irrazoabilidade da exigência dos alimentos.

¹² A pensão pode ter sido fixada em acção diversa. Configure-se a hipótese de um dos pais estar inibido do exercício das responsabilidades parentais, caso em que, por não haver o que regular, apenas deve ser fixada a prestação de alimentos a cargo do inibido (arts. 1903.º, n.º 1, e 1917, n.º 1), através de acção sob a forma do processo tutelar cível previsto nos arts. 45.º a 47.º do RGPTC.

¹³ Na jurisprudência, era largamente maioritário o entendimento de que a pensão de alimentos fixada por sentença cessava com a maioridade. São exemplo, *inter alia*, os seguintes arestos, todos acessíveis em www.dgsi.pt [5.06.2016]: STJ 2.10.2008 (processo n.º 08B472); STJ 31.5.2007 (processo n.º 07B1678); STJ 22.4.2008 (processo n.º 0B839); TRL 10/9/2009 (processo n.º 6251/08-2). Na doutrina, a solução contrária era defendida, de *lege ferenda*, por Xavier, Rita Lobo, “Responsabilidades parentais no séc. XXI”, *Lex Familiae*, Ano 5.º, n.º 10, 2008, pp. 17-23, e, de *lege lata*, por Marques, J.P. Remédio, *Algumas Notas cit.*, p. 263, e Sottomayor, Maria Clara, *Regulação cit.*, pp. 373 e ss.. Na jurisprudência mais recente, tem sido entendido, a propósito dos casos em que o filho atingiu a maioridade antes de 1 de Outubro de 2015, data da entrada em vigor da Lei n.º 122/2015, de 1.09, que a norma do art. 1905.º, n.º 2, tem natureza interpretativa. Neste sentido, RP de 16.06.2016 (processo n.º 422/03.5TMMTS); RP 6.03.2017 (processo n.º 632/14.0T8BNG); RE 9.03.2017 (processo n.º 26/12.1TBPTG); RP 27.04.2017 (processo n.º 395/12.3TBVLC), acessíveis em www.dgsi.pt [9.12.2017].

Este regime tem, todavia, um termo certo, definido pelo art. 1905.º, n.º 2: a data em que o filho completa os 25 anos do filho. Isto significa, *a contrario*, que a prestação de alimentos fixada durante a menoridade caduca, naquele termo, ainda que continue a subsistir o direito a *alimentos educacionais*, nos termos previstos no art. 1880.º, por a formação profissional do filho ainda não estar concluída. O filho tem o ónus de propor acção destinada à *renovação* da pensão, com base no art. 1880.º do CC.

3.1. Não tendo sido fixada qualquer pensão de alimentos durante a menoridade, ou tendo esta caducado, por o filho ter, entretanto, completado os 25 anos de idade, há que *providenciar* pela sua fixação, observando-se, para tanto, com as necessárias adaptações, o regime previsto para os menores, conforme decorre do art. 989.º, n.º 1, do CPC.

A fixação de alimentos a menores constitui uma providência tutelar cível autónoma (art. 3.º, d), do RGPTC), salvo quando ocorra no quadro de uma regulação do exercício das responsabilidades parentais¹⁴, caso em que se dissolve nesta. À correspondente acção é aplicável a forma do processo tutelar cível especial dos arts. 45.º a 47.º do RGPTC, que conforma um encadeado de actos processuais menos burocratizado que os previstos na forma do processo declarativo comum (arts. 552.º e ss. do CPC). É também um processo de jurisdição voluntária (art. 12.º do RGPTC)¹⁵, como tal pautado por princípios e regras especiais, conforme decorre do confronto entre os arts. 986.º do CPC e as regras gerais, designadamente as dos arts. 5.º e 411.º do mesmo diploma, mais concretamente: (i) o juiz não está dependente dos factos directa ou indirectamente alegados pelas partes, sejam eles integrantes da causa de pedir ou de excepções, complementares ou concretizadores; (ii) tem ampla iniciativa probatória e só admite as provas que entender necessárias; e (iii) o julgamento é feito segundo critérios de equidade e não de legalidade estrita.

¹⁴ Cf. *supra*, nota 12.

¹⁵ Recorde-se que o CPC não contém qualquer definição de *processo de jurisdição voluntária*. A opção do legislador, que se mantém desde o CPC de 1939, foi no sentido de enumerar taxativamente os processos de jurisdição voluntária (art. 936.º, n.º 1). Cf. Reis, José Alberto dos, *Processo Ordinário e Sumário*, 2.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1928, pp. 46 e ss., e *Revista de Legislação*, 73.º, pp. 89 a 92.

3.2. Inserido no movimento de *desjudicialização* – que, desde o início do século, caracteriza o direito estadual e do sistema judicial, enquanto paliativo para a suposta incapacidade de resposta dos tribunais à procura, com a conseqüente demora processual¹⁶ –, o DL n.º 272/2001, de 13.10, transferiu para as conservatórias do registo civil a competência para processos de jurisdição voluntária relativos a relações familiares, entre eles a atribuição de alimentos a filhos maiores (art. 5.º, n.º 1, a)), “*na estrita medida em que se verifique ser a vontade das partes conciliável*” (Preâmbulo do referido diploma).

A competência das conservatórias do registo civil, no que tange à atribuição de alimentos a filhos maiores, não é uma competência exclusiva, até para salvaguarda do princípio da separação de poderes¹⁷; ela concorre com a dos tribunais, órgãos de soberania que, nos termos constitucionais, detêm o monopólio da administração da justiça (art. 202.º da CRP): por um lado, apenas pode ser exercida na ausência de outras pretensões que devam ser cumuladas com o pedido de atribuição de alimentos e quando este não seja incidente ou dependência de acção pendente¹⁸ (art. 5.º, n.º 2, do DL n.º 272/2001); por outro, está restrita aos casos em que o dissenso entre requerente e requerido pode ser ultrapassado pela via da auto-composição, esgotando-se quando tal não sucede e se impõe um acto de *judgar* para lhe pôr termo, com a conseqüente remessa do processo para o tribunal material e territorialmente competente (arts. 8.º e 9.º)¹⁹.

¹⁶ Cf. Pedroso, João; Dias, João Paulo, *As profissões jurídicas entre a crise e a renovação: o impacto do processo de desjudicialização em Portugal*, em <https://estudogeral.sib.uc.pt/> [9.12.2017].

¹⁷ Cf. Marques, J.P. Remédio, “*Obrigaçao de alimentos e Registo civil*”, *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, Bauru, v. 1, n.º 46, pp. 37-74, Jul./Dez. 2006, acessível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/> [9.12.2017].

¹⁸ Está assim afastada a competência das conservatórias para a *alteração* de decisões, ainda que homologatórias, de natureza judicial, a qual é sempre dependência do processo (judicial) em que foi fixada a pensão, correndo por apenso a ele (art. 282.º, n.º 1, do CPC). A propósito, cf. Marques, J.P. Remédio, “*Obrigaçao cit.*”, pp. 50-51, e Sottomayor, Maria Clara, *Regulaçao cit.*, p. 382, nota 878. Na jurisprudência, RP 7.06.2011 (processo n.º 18-A/1998); RG 20.02.2014 (processo n.º 438-B/2001); e RE 9.03.2017 (processo n.º 26/12.1TBPTV), acessíveis em www.dgsi.pt [1.12.2017].

¹⁹ Em RG 1.02.2007 (processo n.º 64/07-02), acessível em www.dgsi.pt [10.12.2017], entendeu-se, por razões de celeridade e de economia processual, que a competência das conservatórias está afastada, *ab initio*, nos casos em que a situação de conflitualidade é evidente ao ponto de, num juízo de prognose, se configurar como improvável a formação de um acordo. No mesmo sentido, RP 5.05.2011 (processo n.º 871-C/1995) e RP 12.11.2013 (processo n.º 114/13.7TVPR), todos acessíveis em www.dgsi.pt [10.12.2017].

4. Entre as situações típicas analisadas em 2. e 3. situam-se aquelas em que a acção destinada à fixação de alimentos, iniciada durante a menoridade, não está concluída, por qualquer uma das causas de extinção da instância enumeradas no art. 277.º do CPC, no momento em que o filho atinge a maioridade.

Numa solução que é coerente, a um tempo, com a norma que prevê a manutenção da pensão fixada durante a menoridade e, a outro, com a norma que impõe a aplicação do regime previsto para os menores quando se trate de *providenciar* pela fixação de *alimentos educacionais* a filho maior, o art. 989.º, n.º 2, do CPC diz que a maioridade não obsta à conclusão do processo.

A principal dificuldade que esta solução suscita prende-se com a sua aplicação às situações em que está pendente uma acção de regulação do exercício das responsabilidades parentais. Como já foi escrito em 2., esta tem um objecto mais amplo que a fixação de uma prestação de alimentos. Perdendo as demais questões utilidade, a instância extingue-se quanto a elas por inutilidade superveniente da lide (art. 277.º, e), do CPC). A redução do objecto processual à questão dos alimentos encontra arrimo no princípio que subjaz ao art. 265.º, n.º 2, do CPC. Então, a questão da residência deixa de fazer parte do *thema decidendum*, convolvando-se numa mera questão de facto, de natureza prejudicial²⁰ relativamente à da fixação da prestação de alimentos a cargo do progenitor com o qual o filho não convive.

5. O cumprimento da obrigação de alimentos de natureza pecuniária, como é regra (art. 2005.º, n.º 1, do CC), pressupõe a realização de uma prestação de *dare* por parte do obrigado.

A não realização da prestação de alimentos de natureza pecuniária suscita a questão de saber se o cumprimento coercivo da obrigação de alimentos a filho maior pode ser obtido, sem

²⁰ Assim denominadas as questões relativas a relações jurídicas distintas da que constitui o objecto processual, mas de cuja existência ou inexistência dependa logicamente o teor da decisão do pedido, sobre as quais não ocorre decisão, mas simples *cognitio*. Cf. Moreira, J. C. Barbosa, “Os Limites Objectivos da Coisa Julgada no Sistema do Novo Código de Processo Civil”, *Temas de Direito Processual Civil*, São Paulo: Saraiva, 1977, pp. 90-95.

necessidade de recurso à acção executiva, através do procedimento previsto no art. 48.º do RGPTC²¹.

Segundo o já referido art. 989.º, n.º 1, do CPC, quando surja a necessidade de *providenciar* sobre alimentos a filhos maiores ou emancipados, nos termos dos arts. 1880.º e 1905.º do Código Civil, segue-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto para os menores.

O verbo usado (*providenciar*) permite afirmar que a norma remete tanto para os procedimentos tutelares cíveis destinados à fixação da obrigação de alimentos, como para os destinados à *execução* do correspondente direito²².

Só este entendimento permite compreender a referência que, na previsão da norma, é feita ao art. 1905.º É que a situação prevista neste, mais concretamente no seu n.º 2, pressupõe, conforme exposto, que a pensão de alimentos foi fixada durante a menoridade – ou seja, que o direito já foi reconhecido e a inerente obrigação constituída. Mantendo-se a pensão, não há que *providenciar*, depois da maioridade do credor, pela declaração concreta do direito aos *alimentos educativos*, mas apenas pela sua realização coactiva. Conjuga-se com a equiparação que, no plano substantivo, é feita entre os alimentos devidos aos filhos menores e os alimentos devidos aos filhos maiores que ainda não completaram a sua formação profissional, ainda recentemente vincada pelo art. 6.º da Lei n.º 24/2017, de 24.05, na medida em que alterou a redacção do art. 1.º da Lei n.º 75/98, de 19.II, no sentido de a intervenção substitutiva a cargo do FGADM se manter até ao 25 anos “*nos casos e nas circunstâncias previstas no n.º 2 do art. 1905.º do Código Civil.*”

²¹ Para parte da doutrina trata-se de um procedimento *pré-executivo*. Neste sentido, cf. Bolieiro, Helena / Guerra, Paulo, *A Criança e a Família – Uma Questão de Direito*, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 209; Gomes, Ana Sofia, *Responsabilidades Parentais*, 2.ª edição, Lisboa: Quid Juris, 2009, p. 49; Ramião, Tomé d’Almeida, *Regime Geral do Processo Tutelar Cível – Anotado e Comentado*, Lisboa: Quid Juris, 2015, p. 177; e Sottomayor, Maria Clara, *Regulação cit.*, p. 359. Já para Marques, J.P. Remédio, “*Aspectos sobre o cumprimento coercivo das obrigações alimentares, competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões estrangeiras*”, *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, I, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 613 a 709, trata-se de um “*processo executivo especialíssimo.*”

²² Neste sentido, RG 8.06.2017 (Processo n.º 991/14.4T8GMR), acessível em www.dgsi.pt [8.12.2017]; em sentido contrário, Centro de Estudos Judiciários, *Família e Crianças: As novas Leis - Resolução de questões práticas*, Lisboa: CEJ, 2017, em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_familia.php [8.12.2017].

6.1. O perigo de inutilidade prática, total ou parcial, da decisão final favorável ao credor e consequente *inefectividade* do direito subjectivo, decorrente da demora na tramitação processual, o denominado *periculum in mora*²³, pode ser neutralizado através da fixação de alimentos provisórios, o que encontra arrimo substantivo no art. 2007.º do CC.

Durante a vigência da OTM, aprovada pelo DL n.º 314/78, de 27.10, a jurisprudência recusava a utilização do procedimento cautelar de alimentos provisórios, previsto e regulado nos arts. 384.º a 387.º do CPC, sempre que estivessem em causa alimentos devidos a menores – e, acrescenta-se, *alimentos educacionais* a filhos maiores, atenta a remissão do art. 989.º, n.º 1 –, o que fundamentava com base no argumento, de natureza formal, de que todas as medidas referentes a menores estão reguladas na OTM, mais concretamente no art. 157.º, n.º 1, que permite a antecipação da tutela jurisdicional necessária a acautelar o direito durante a pendência da acção, salvaguardando assim o efeito útil da decisão final²⁴.

Este entendimento, que é transponível para o actual art. 28.º, n.º 1, do RGPTC, atenta a inexistência de diferenças de tomo na redacção deste por comparação com o art. 157.º, n.º 1, da OTM²⁵, é criticado por Maria Clara Sottomayor²⁶ por *esquecer* (sic.) que o art. 157.º, n.º 1, da OTM atribui ao juiz um poder discricionário, que pode “*desembocar numa recusa de alimentos provisórios a crianças carenciadas*”, restando a estas, como única alternativa, aguardar pela decisão final, sujeitas a privações.

Discorda-se desta crítica: a atribuição ao juiz do poder de decretar uma medida cautelar quando o entenda *conveniente* é mera expressão do critério de julgamento que deve ser seguido nos processos de jurisdição voluntária, sempre guiado pela salvaguarda do interesse que neles se discute. Não se trata de uma porta para a *arbitrariedade*, como parece sugerir a autora, mas da expressão da ideia de que nos processos de jurisdição

²³ Cf. Sousa, Miguel Teixeira de, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, 2.ª ed., Lisboa: Lex, 1997, p. 232.

²⁴ Cf. RL 9.01.2007 (processo n.º 9491/2006-1), acessível em www.dgsi.pt [7.12.2017].

²⁵ A única diferença entre as duas normas consiste no acrescento, feito no n.º 1 do art. 28.º, do segmento “*a requerimento ou oficiosamente*”, que se crê servir apenas para vincar a possibilidade, que já se tinha de considerar como existente, de a tutela cautelar ocorrer na sequência de requerimento e não apenas por iniciativa do juiz.

²⁶ *Regulação cit.*, p. 352.

voluntária o terreno é fértil para que o juiz, baseado nas peculiaridades do caso concreto, opte livremente pela hipótese que lhe parece ser a mais coerente, fazendo-o sempre de forma motivada e em termos sindicáveis por via de recurso.

No mais, entende-se que o art. 28.º, n.º 1, associado aos poderes funcionais que o juiz tem para conferir natureza urgente ao processo (art. 13.º do RGPTC) e relegar o contraditório do requerido para momento ulterior (art. 28.º, n.º 4, do RGPTC) ao do decretamento da providência, conferem garantias que não são inferiores às previstas tutela cautelar comum e especificada consagrada no CPC.

6.2. Suscita-se uma outra questão: como se processa a tutela cautelar nos casos em que a competência para a acção definitiva cabe às conservatórias do registo civil.

Constatando a impossibilidade do credor recorrer aos meios processuais previstos para os menores, parte da jurisprudência²⁷ tem admitido essa tutela cautelar, através do procedimento cautelar de alimentos provisórios, esclarecendo que a mesma é instrumental do processo de alimentos definitivos, ao qual será apensa se este vier a ser remetido a tribunal, uma vez deduzida oposição ou constatada a impossibilidade de acordo das partes.

Crê-se que esta é uma falsa questão: a necessidade de formular um pedido de alimentos provisórios evidencia uma situação de conflito e, por isso, preclui a competência que o art. 5.º, n.º 1, do DL n.º 272/2001 atribui às conservatórias do registo civil, trazendo à tona a competência do tribunal, com o que deixa de existir qualquer obstáculo à aplicação do art. 28.º, n.º 1, do RGPTC²⁸.

7. Sendo inequívoco que o titular do direito aos *alimentos educacionais* é o filho, à semelhança do que sucede durante a menoridade²⁹, as diversas situações analisadas suscitam dificuldades quanto à legitimidade do progenitor com quem aquele coabita,

²⁷ Cf. RP 26.10.2009 (processo n.º 1038/09.8TMPRT); RP 7.01.2010 (processo n.º 1741/09.2TMLSb.P1); e RL 29.09.2011 (1430/11.8TMLSb), acessíveis em www.dgsi.pt [10.12.2017].

²⁸ Cf. RG 1.02.2007 (processo n.º 64/07-02); RL 10.07.2008 (processo n.º 5243/2008-6). Na doutrina, Sottomayor, Maria Clara, *Regulação* cit., p. 383.

²⁹ Cf. Marques, J.P. Remédio, *Algumas Notas* cit., p. 288.

seja para prosseguir, no confronto com o outro progenitor, a acção destinada à fixação da pensão iniciada durante a menoridade, seja para, depois desta, intentar acção com a mesma finalidade ou recorrer aos procedimentos necessários à efectivação do direito anteriormente *acertado*.

O art. 989.º, n.º 3, do CPC, na redacção da Lei n.º 122/2015, de 1.09, reconhece essa legitimidade quando se torne necessário *providenciar* judicialmente sobre alimentos aos filhos maiores que ainda não concluíram a sua formação profissional, o que pode ser dogmaticamente enquadrado na figura da *legitimidade indirecta*³⁰. Por identidade de razões, a legitimidade mantém-se quando se trate de prosseguir as acções intentadas durante a menoridade que devam prosseguir nos termos do art. 989.º, n.º 2. Afastada está, por falta de previsão legal (cf. art. 30.º, n.º 3, 1.ª parte, do CPC), a legitimidade para a acção, da competência das conservatórias do registo civil, destinada à formação de acordo, nos termos do art. 5.º do DL n.º 272/2001³¹.

8. No termo deste percurso, podemos concluir que os meios processuais de tutela do direito a alimentos dos filhos maiores que ainda não concluíram a sua formação profissional variam consoante o momento em que surge a necessidade de fixar a correspondente obrigação.

Se a obrigação tiver sido fixada durante a menoridade do filho, os termos da mesma mantêm-se, até que este complete os 25 anos de idade. Cabe ao progenitor obrigado propor acção destinada à cessação, mediante a alegação de factos que

³⁰ Em regra, a legitimidade é atribuída aos sujeitos da relação material controvertida (art. 30.º do CPC). Em alguns casos a lei, atribui essa legitimidade a quem não é titular da relação material controvertida, mas tem um interesse relevante na definição desta. Trata-se da chamada *legitimidade indirecta*, na qual podem distinguir-se, segundo Sousa, Miguel Teixeira de, “*A legitimidade Singular em Processo Declarativo*”, *BMJ*, n.º 292, pp. 53-116, duas subespécies: (i) *legitimidade substitutiva*, no caso de existência de um interesse próprio na tutela processual de uma situação subjectiva alheia; (ii) *legitimidade representativa*, no caso de existência de um interesse alheio na tutela adjectiva de uma situação subjectiva alheia. Ficou assim resolvida uma questão que era discutida antes da entrada em vigor da Lei n.º 122/2015. A propósito, cf. Xavier, Rita Lobo, “*Falta de autonomia de vida e dependência económica dos jovens: uma carga para as mães separadas ou divorciadas?*”, *Lex Familiae*, Ano 6.º, n.º 12, Jul./Dez. 2009, pp. 15.21.

³¹ Neste sentido, RL 23.03.2017 (processo n.º 2257-17.9T8LSB), acessível em www.dgsi.pt [10.12.2017]. Cf. o Projecto de Lei n.º 975/XII/4, onde é manifesta a intenção de atribuir legitimidade activa ao progenitor a quem cabe o encargo de pagar as principais despesas do filho mais para “*promover judicialmente a partilha dessas mesmas despesas com o outro progenitor*”.

substanciem a ocorrência de qualquer uma das circunstâncias previstas no art. 1905.º, n.º 2, 2.ª parte, do CC.

O incumprimento da prestação debitória autoriza o credor a recorrer aos meios de cobrança coerciva, podendo optar pela execução especial por alimentos ou pelo procedimento previsto no art. 48.º do RGPTC.

Se a acção destinada à fixação de alimentos estiver pendente no momento em que o filho atinge a maioridade, a mesma deve concluir-se, mantendo-se a legitimidade indirecta do progenitor com quem aquele convive.

Se a necessidade de fixar a obrigação surgir na maioridade, importa distinguir, com base em juízo de prognose, se a vontade do filho e a do progenitor obrigado são ou não conciliáveis. Na primeira hipótese, deve seguir-se o processo destinado à auto-composição previsto no art. 5.º do DL n.º 272/2001, de 13.10, para o qual apenas o filho tem legitimidade activa; na segunda, fica aberto o caminho para o processo judicial, que segue o regime previsto para a fixação de alimentos a filhos menores, estando assegurada a legitimidade (*substitutiva*) activa do progenitor com quem o filho convive.

BIBLIOGRAFIA CITADA

Bolieiro, Helena / Guerra, Paulo,

A Criança e a Família – Uma Questão de Direito, Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

Canotilho, J.J. Gomes / Moreira, Vital,

Constituição da República Portuguesa anotada, 3.^a ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

Centro de Estudos Judiciários,

Família e Crianças: As novas Leis - Resolução de questões práticas, Lisboa: CEJ, 2017, em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_familia.php [8.12.2017].

Gomes, Ana Sofia,

Responsabilidades Parentais, 2.^a edição, Lisboa: Quid Juris, 2009.

Hörster, Heinrich,

A propósito de uma «não-leitura» do art.495.º, n.º 3, 1.ª alternativa, do Código Civil feita por quem tenha a sua pré-compreensão jurídica moldada pelo § 844 n.º 2, frase I, do BGB”, Revista de Direito e Economia, IX, pp. 331-340.

Lima, António Pires de / Varela, João de Matos Antunes,

Código Civil Anotado, V, Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

Maçãs, Maria Fernanda,

A Suspensão Judicial da Eficácia dos Actos Administrativos e a Garantia Constitucional da Tutela Judicial Efectiva, BFDUC, Studia Iuridica, 22, Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

Marques, J. P. Remédio,

Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores) «Versus» o Dever de Assistência dos Pais para com os Filhos (Em Especial Filhos Menores), Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

“Aspectos sobre o cumprimento coercivo das obrigações alimentares, competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões estrangeiras”, Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977, I, Coimbra: Coimbra Editora.

“Obrigação de alimentos e Registo civil”, Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, v. 1, n.º 46, pp. 37-74, Jul./Dez. 2006, acessível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/> [9.12.2017].

Martins, Rosa Cândido,

Menoridade, Incapacidade e Cuidado Parental, Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

Martinez Rodriguez, Nieves,

La Obligacion Legal de Alimentos entre Parientes, Madrid: La Ley, 2002.

Mesquita, Henrique,

“Arbitragem: competência do tribunal arbitral e responsabilidade civil do árbitro”, Ab uno ad omnes. 75 anos da Coimbra Editora. 1920-1995, Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

Moreira, J. C. Barbosa,

“Os Limites Objectivos da Coisa Julgada no Sistema do Novo Código de Processo Civil”, *Temas de Direito Processual Civil*, São Paulo: Saraiva, 1977.

Neves, António Castanheira,

Metodologia Jurídica – Problemas Fundamentais, Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

Pedroso, João; Dias, João Paulo,

As profissões jurídicas entre a crise e a renovação: o impacto do processo de desjudicialização em Portugal, em <https://estudogeral.sib.uc.pt/> [9.12.2017].

Ramião, Tomé d’Almeida,

Regime Geral do Processo Tutelar Cível – Anotado e Comentado, Lisboa: Quid Juris, 2015.

Reis, José Alberto dos,

Processo Ordinário e Sumário, 2.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1928.

Revista de Legislação, 73.º, pp. 89 a 92.

Sottomayor, Maria Clara,

Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio, 6.ª ed., Coimbra: Almedina, 2014.

Sousa, Miguel Teixeira de,

“A legitimidade Singular em Processo Declarativo”, *BMJ*, n.º 292, pp. 53-116.

Estudos sobre o Novo Processo Civil, 2.ª ed., Lisboa: Lex, 1997.

Xavier, Rita Lobo,

“Falta de autonomia de vida e dependência económica dos jovens: uma carga para as mães separadas ou divorciadas?”, *Lex Familiae*, Ano 6.º, n.º 12, Jul./Dez. 2009, pp. 15.21.

“Responsabilidades parentais no séc. XXI”, *Lex Familiae*, Ano 5.º, n.º 10, 2008, pp. 17-23.